



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026660/98-93  
Recurso nº. : 132.923  
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1997  
Recorrente : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.489

IRFONTE – PDTI - BENEFÍCIOS FISCAIS – RESTITUIÇÃO - Benefícios fiscais de redução direta de base de cálculo de tributo ou indireta, mediante restituição de tributo pago, definidos, por prazo certo e sob determinadas condições, no contexto de Programa Governamental de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, como indiretas isenções, não podem ser modificados ou revogados por lei posterior àquela que amparou a concessão, por expressa vedação de dispositivo infraconstitucional – CTN, art. 178.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Mallmann.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026660/98-93  
Acórdão nº. : 104-19.489

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026660/98-93  
Acórdão nº. : 104-19.489  
Recurso nº. : 132.923  
Recorrente : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente seu pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de restituição de 50% do IRFONTE incidente sobre remessa de "royalties", recolhidos em 21.10.98, no contexto do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, objeto da Lei nº 8.661/93, do qual a pessoa jurídica é beneficiária, conforme Processo MCT/SETEC n° 00018/96 e Portaria MCT nº 139/97, fls. 02/04 e demais documentação acostada aos autos.

A autoridade administrativa já reconheceu o direito à restituição, pleiteado pela requerente, conforme manifestação de fls. 87/89, da qual transcrevo, "verbis":

"Em justificativa à pretensão, o contribuinte apresenta os documentos que, em conjunto, comprovam satisfatoriamente o atendimento das condições estipuladas para o gozo do benefício, em especial dos requisitos estabelecidos na Portaria citada." (fls. 88).

Entretanto, face ao artigo 2º da Lei nº 9.532/97, que alterou a redação do artigo 4º, V, da Lei nº 8.661/93, reconheceu, como direito à restituição o percentual de 30%. Porquanto, consoante o dispositivo legal em questão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026660/98-93  
Acórdão nº. : 104-19.489

"Art. 2º.- Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos art.s 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I – 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003."

Ao se insurgir contra o deferimento apenas parcial de sua pretensão, tanto na impugnação, quanto na peça recursal o contribuinte sustenta que, o benefício foi concedido por prazo certo – 60 meses, contados de 18 de abril de 1997, e sob determinadas condições no contexto do PDTI, de forma que posterior alteração na legislação não o alcança.

Ao indeferir a impugnação entendeu a autoridade recorrida que, de um lado, a regra do art. 178 do CTN se aplica à isenção, não alcançando benefícios fiscais (SIC?). E, de outro lado, que o pressuposto lógico da restituição é o recolhimento do tributo, não havendo que se falar em direito adquirido à restituição antes de tal fato, fls. 119/122.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026660/98-93  
Acórdão nº. : 104-19.489

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, equivocado o entendimento recorrido quanto ao conceito de isenção. A isenção apenas traduz apenas a retirada de parte ou da totalidade da base imponible de tributo que sobre esta incida. Assim, tanto pode ser genérica, a todos atingindo. Como restrita (CTN, art. 176, § único) ou, específica, atendidas determinadas condições prevista em lei, no contexto de uma política governamental.

Dai, o art. 178 do CTN fazer a exata distinção entre isenção genérica e restrita ou específica, "verbis":

**"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso II do art. 104." (grifos não do original).**

Assim, ao contrário do entendimento recorrido, inequivocamente, isenção, especialmente se restrita ou específica, também se conceitua no contexto de benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026660/98-93  
Acórdão nº. : 104-19.489

De outro lado, o CTN não trata especificamente de incentivos fiscais como reduções diretas de bases de cálculo, ou, indiretas, mediante restituição tributária. Incentivos fiscais que tais nada mais significam do que, por expresse dispositivo legal, "retirar do campo de incidência da regra matriz determinados fatos que, a princípio, poderiam ser atingidos pela tributação". Exatamente o conceito de isenção formalizado pela autoridade recorrida, objeto, inclusive de expressa disposição do art. 178 do CTN, antes retratada. Assim, no contexto de incentivos fiscais, se reduções de base de cálculo se conceituam como isenções diretas, as restituições concretizam indiretas isenções.

É o caso do PDTI, objeto da Lei nº 8.661/93. Neste resta inquestionável que o benefício fiscal da recorrente lhe foi deferido por prazo certo e sob determinadas condições, no contexto do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial objeto da Lei nº 8.661/93. E tais condições foram cumpridas, como o reconheceu a autoridade administrativa singular, fls. 87/89.

Ora, se o Estado, por opção de política econômica, lhe concedeu benefício por prazo certo e sob determinadas condições, por força da legislação infraconstitucional, antes reportada, artigo 178 do CTN, não pode o mesmo Estado retirar-lhe, ainda que parcialmente, o benefício concedido, sob as regras a que o contribuinte se submetera antes, pelo mesmo Estado impostas. Porquanto, foi-lhe outorgada, por vontade exclusiva do Estado, poder tributante, a possibilidade de se extraírem efeitos de um ato contrário ao previstos pela lei atualmente vigente, ou seja, de continuar a gozar dos efeitos de uma norma pretérita mesmo depois de já ter sido ela revogada. Como é o caso do PDTI, objeto da Lei nº 8.661/93, substrato desta lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026660/98-93  
Acórdão nº. : 104-19.489

"Last but not least", ao contrário do entendimento recorrido, o direito de ressarcimento do contribuinte não nasce do pagamento do IRRF. Os pressupostos necessários à aquisição do direito são anteriores ao fato. Este, apenas concretiza o exercício do direito antes adquirido. Porquanto, sem aqueles não haveria substância neste!

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the date text.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES